DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3475/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19734/2016
PROTOCOLO	: 1733866
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORAS DE DESPESAS	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA E MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DAS ORDENADORAS	: SECRETÁRIAS DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 17.312/2010
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL (FAPEMS)
OBJETO DO CONVÊNIO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO PARA LABORATÓRIOS
VALOR DO RECURSO	: R$ 110.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 17.312/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul (FAPEMS), constando como ordenadoras de despesas as Sras. Maria Nilene Badeca da Costa e Maria Cecília Amêndola da Motta, secretárias de estado, à época e atual, respectivamente, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para aquisição de computadores para o curso de direito, de equipamentos e de material de consumo para os laboratórios de química e tecnologia de alimentos da Unidade Universitária de Naviraí/MS, no valor de R$ 110.00,00 (cento e dez mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 3 de maio de 2011, até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 23590/2016, pela legalidade e regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 2710/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados intempestivamente a este Colendo Tribunal, uma vez que a data da prestação de contas foi 17 de novembro de 2015, e a data da remessa a esta Corte ocorreu em 14 de setembro de 2016, deixando de cumprir o prazo estipulado na Instrução Normativa n. 35/2011.

Observa-se a formalização de 7 (sete) termos aditivos ao convênio, todos objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência, que passou a ser até 5 de outubro de 2015, observado o permissivo legal, e ainda, a intempestividade na publicação do 7º Termo Aditivo, posto que a assinatura do mesmo se deu em 2 de junho de 2015, e sua publicação ocorreu em 31 de julho de 2015, portanto fora do prazo estipulado no parágrafo único do art. 61, da Lei n. 8.666/93.

Porém, a documentação demonstrou consonância com as demais exigências contidas na Lei n. 8.666/93, exigências da Lei n. 4320/64 e demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa regimentalmente prevista.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 17.312/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul (FAPEMS), constando como ordenadora de despesas as Sras. Maria Nilene Badeca da Costa e Maria Cecília Amêndola da Motta, secretárias de estado, à época e atual, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à ordenadora de despesa Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado de educação, inscrita no C.P.F. sob o n. 724.551.958-72, pela inobservância aos prazos estipulados nas normas legal e regulamentar, Lei n. 8.666/93, para publicação de atos administrativos, e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para publicação de atos administrativos, e para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 24 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss